

PROCESSO Nº 0754532019-0

ACÓRDÃO Nº 0134/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: INDUSTRIA E COMERCIO DE SABAO GUARANI LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. LUCRO PRESUMIDO. ESCRITA CONTÁBIL REGULAR. TÉCNICA INAPROPRIADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Uma vez constatado que o sujeito passivo era possuidor de escrita contábil regular na época da autuação, torna-se ineficaz a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante o critério de arbitramento por esta técnica de auditoria.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001346/2019-80, lavrado em 18/05/2019, contra a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE SABAO GUARANI LTDA, contribuinte inscrito no CCICMS sob n.º 16.228.130-7, devidamente qualificado nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo administrativo.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de março de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0754532019-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: INDUSTRIA E COMERCIO DE SABAO GUARANI LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
SEFAZ - SOUSA
Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. LUCRO PRESUMIDO. ESCRITA CONTÁBIL REGULAR. TÉCNICA INAPROPRIADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Uma vez constatado que o sujeito passivo era possuidor de escrita contábil regular na época da autuação, torna-se ineficaz a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante o critério de arbitramento por esta técnica de auditoria.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício, interposto contra a decisão monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001346/2019-80, lavrado em 18/05/2019, contra a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE SABAO GUARANI LTDA, onde é acusada da irregularidade que adiante transcrevo:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento da Conta Mercadorias.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS.

Por considerar infringidos os arts. 158, I, e 160, I, c/c os arts. 643, § 4º, II, e 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, o autuante procedeu ao lançamento de ofício, exigindo um crédito tributário no montante de R\$ 441.909,50, sendo R\$ 220.954,75, de ICMS, e R\$ 220.954,75, de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios constam nas fls. 4/90.

Cientificada da lavratura do auto infracional em 30/05/2019, AR – fl. 92, a autuada apresentou reclamação (fls. 93/101), em 19/06/2019, por meio da qual indica que possui contabilidade regular, bem como houve violação ao princípio do não confisco na lavratura do libelo basilar.

Colacionou documentos às fls. 102/153.

Após a prestação de informação sobre a inexistência de antecedentes fiscais da autuada (fl. 154), os autos foram conclusos (fl. 155) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, foram distribuídos à julgadora fiscal, Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela *improcedência* do auto de infração (sentença às fls. 157/162), conforme ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. ESCRITA CONTÁBIL REGULAR APRESENTADA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Dispondo o contribuinte de escrita contábil regular, a fiscalização não tem condão de aplicar arbitrariamente do Lucro Bruto, via Conta Mercadorias, a fim de apurar omissão de saídas. In casu, a escrita contábil causou a sucumbência do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Com a remessa de ofício, a autuada foi cientificada da decisão monocrática, em 28/12/2020, todavia não mais compareceu aos autos.

Aportado nesta Corte Julgadora, o feito foi distribuído a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Está relatado.

VOTO

Em exame, a prática irregular de omissão de saídas tributáveis detectadas mediante Levantamento da Conta Mercadorias.

É sabido que a Conta Mercadorias se trata de um levantamento fiscal cuja finalidade é aferir a margem mínima de lucro alcançada pelo contribuinte, e, através da análise dos estoques inicial e final de cada período, obtém-se elementos necessários à apuração de irregularidades preconizadas no RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

Por oportuno, registre-se que o levantamento da Conta Mercadorias está previsto no RICMS/PB em seu art. 643, § 4º, II, assim como a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis está capitulada no parágrafo único do art. 646 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 643 – No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente

no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

(...)

II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada para aqueles que mantenham escrita contábil regular.

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Assim, os contribuintes optantes pelo lucro presumido, que não apresentarem contabilidade regular, estarão sujeitos, pela legislação estadual, ao arbitramento de uma margem de lucro bruto de 30% (trinta por cento) sobre o custo das mercadorias adquiridas.

Todavia, tanto o sujeito passivo, na sua impugnação, quanto a julgadora fiscal de primeira instância, em sua sentença, afirmam que a ora recorrida detém Escrita Contábil Regular centralizada, conforme fls. 135/137 e 146/148. Ante esta circunstância, entendo que, de fato, a denúncia não tem como se manter, dada a falha na técnica, sendo, por tal motivo, objeto de improcedência.

Neste sentido já se pronunciou esta Corte Administrativa, a exemplo do Acórdão n. 159/2016, da lavra do eminente Cons. Petrônio Rodrigues Lima:

OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS COM ARBITRAMENTO DO LUCRO BRUTO. EXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE REGULAR. SUCUMBÊNCIA DA ACUSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A diferença tributável apurada por meio do levantamento da Conta Mercadorias efetuado com base no arbitramento do lucro bruto é aplicado a contribuinte que se utiliza apenas de escrita fiscal. Uma vez constatado que o sujeito passivo era possuidor de escrita contábil regular na época da autuação, torna-se ineficaz a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante o critério de arbitramento por esta técnica de auditoria.

Acórdão nº 159/2016

Processo nº 092.806.2010-0

Recurso /HIE/CRF-101/2016

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: MARCUS SÉRGIO ALBUQUERQUE GADELHA

Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

Sendo assim, mantenho a decisão proferida pela instância *a quo* pelos seus próprios fundamentos.

Para tanto,

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e, quanto ao mérito pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001346/2019-80, lavrado em 18/05/2019, contra a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE SABAO GUARANI LTDA, contribuinte inscrito no CCICMS sob n.º 16.228.130-7, devidamente qualificado nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo administrativo.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de março de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora